



Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 032/2025/GPFA

Bom Despacho, 17 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Maique Aparecido Alves
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que propõe a compensação de multa administrativa e/ou indenizações, que menciona e dá outras providências.

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer critérios para a compensação de débitos decorrentes de multas administrativas e/ou indenizações, nos termos das Leis Federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no âmbito da Administração Municipal, inscritos ou não em dívida ativa. A proposta visa proporcionar maior flexibilidade e eficiência na gestão de créditos e débitos da Administração Pública Municipal.

Entre as principais disposições, destaca-se a possibilidade de compensação de débitos com créditos devidos pela Administração Municipal ao mesmo contratado, sejam oriundos de um único contrato ou de múltiplos contratos com o mesmo órgão ou entidade sancionadora. Tal medida visa simplificar a regularização de débitos e reduzir os riscos e custos administrativos relacionados à inadimplência.

Adicionalmente, é prevista a compensação por meio da execução de obras ou prestação de serviços, desde que aprovada mediante assinatura de Termo de Compensação e fiscalização rigorosa pelos órgãos competentes. Esse mecanismo pode, além de extinguir débitos, contribuir para a realização de melhorias estruturais no Município, gerando benefícios diretos à coletividade.

Em face do exposto, considera-se que este Projeto de Lei contribuirá significativamente para a eficiência administrativa, a regularização de débitos e a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa para sua devida aprovação. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Contamos o apoio dos nobres vereadores desta Casa para análise.

Assinado digitalmente por FERNANDO AUGUSTO ALVES DE ANDRADE:55047017621
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF AL, ou=Pessoa Física, ou=55047017621, ou=ICP-Brasil, ou=55047017621
Resolução: Enunciado do texto do documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025.02.17 16:52:03-0300
Fonte: PDF Reader Versão: 11.2.1



Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei nº ____ / 2.025.

Autoriza a compensação de multa administrativa e/ou indenizações, que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a compensação de débito resultante de multa administrativa e/ou indenizações, previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dos contratos de concessões previstos na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, no âmbito da Administração Municipal, inscritas ou não em dívida ativa.

Art. 2º Poderá haver compensação total ou parcial dos débitos de que trata esta Lei, com os créditos devidos pela Administração decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ou entidade sancionadora.

§ 1º O pedido de compensação poderá ser formalizado pelo interessado, sem prejuízo da iniciativa da Administração para fazê-lo de ofício, devendo o requerimento ser acompanhado da lista dos contratos vigentes que serão objeto de compensação do valor do débito pretendido, ser submetido à análise administrativa e, uma vez deferido, terá caráter definitivo.

§ 2º A compensação será realizada conforme os prazos de validade de cada contrato administrativo indicado no requerimento, sendo vedada sua extensão além do prazo de vigência originalmente pactuado no contrato.

§ 3º A decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento previsto no caput será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do pedido.

Art. 3º Poderá haver, ainda, a compensação total ou parcial dos débitos de que trata esta Lei, com a realização de obras ou serviços, mediante prévio ajustamento com a Secretaria Municipal da Fazenda e aprovados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, mediante assinatura de Termo de Compensação, observados os seguintes requisitos:

I – A extinção do crédito tributário a que se refere o caput do art. 3º deverá ser aprovada pelo Secretário Municipal da Fazenda, precedida de fiscalização pelo setor competente de Arrecadação e Fiscalização, que será exercida antes de iniciada e depois de concluída quaisquer das espécies de obras ou serviços que autorizam a compensação;

II – A compensação prevista neste artigo somente será autorizada para o valor da multa for igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);

III – A definição da obra ou serviços, será previamente analisada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e devidamente aprovada pelo Prefeito Municipal;



Prefeitura Municipal de Bom Despacho Estado de Minas Gerais
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



IV – Apresentação de requerimento pela Autuada, antes da inscrição em dívida ativa, instruído com o projeto, planilhas de custo e memorial descritivo, para posterior aprovação pelos órgãos técnicos do Município.

Art. 4º A formalização do Termo de Compensação, nos termos desta Lei, suspenderá a exigibilidade do débito objeto da compensação, até o cumprimento integral das condições estabelecidas, incluindo a execução das obras ou serviços pactuados e a homologação final pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compensação ou a constatação de irregularidades ensejará a imediata revogação da suspensão da exigibilidade, com a consequente adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos necessários para a efetiva aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bom Despacho, 17 de fevereiro de 2.025, 113º ano de emancipação do Município.

Fernando Andrade
Prefeito Municipal